



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Tauá-CE - 21 de maio de 2021.

EXMO. SR. JOÃO PAULO CARDOSO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.04.07.001 - SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA COBERTA PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE AIUABA, CONFORME TC Nº202004126-1 E PROJETO EM ANEXO.

LICITANTE: **IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ Nº. 17.895.167/0001-60**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: "IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por apresentar declarações sem reconhecimento de firma em cartório desatendendo ao item 21.5 do edital e por apresentar contrato da licitante com responsável técnico sem registro de títulos em cartório desatendendo ao item 4.2.4.3.1 (c)".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE
Ipnconstrucoes1@gmail.com

IPN CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.895.167/0001-60



Senão vejamos:

As Licitações devem se pautar pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Compreendeu o Tribunal de Contas em (AC. 1920/20-P)

Tal decisão "privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa" e recomenda que deve ser evitado o formalismo exagerado quanto as falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes.

"Na condução de Licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão de Licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou completar o processo do certame" (AC. 3.340/15-P)

"A inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documentos novo, ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (AC. 918/2017-P)

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Visto isto, mais uma vez tal decisão fere ao princípio da competitividade, pois a nossa empresa apresentou os documentos conforme exige a Legislação das Licitações. Em relação ao Reconhecimento de firma das declarações a própria comissão pode verificar que a assinatura é legítima e assinada por representante legal da nossa empresa, tal conduta se considera como excesso de formalismo, e em seguida em relação ao Contrato de Prestação de serviço com o (a) nosso (a) profissional técnico (a), está assinado por parte do contratante e contratada. Não vemos motivo de Inabilitação.

Em relação ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O (A) PROFISSIONAL, "Responsável Técnico (a), ser obrigado a ter REGISTRO DE TÍTULOS EM CARTÓRIO, informamos a esta comissão que participamos de licitação em todo ESTADO DO CEARÁ, e nunca vimos essa exigência ser solicitado em nenhum Município, inclusive em análise nos processos licitatórios anteriores, deste Município. Portanto, tal conduta desta nobre

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE

Ipnconstrucoes1@gmail.com

At
**IPN CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS EIRELI - ME**
CNPJ: 17.895.167/0001-60



comissão, deve ser avaliada, e ainda podemos acrescentar aqui, que muitos licitantes foram inabilitados por esses motivos.

Informamos também que esta comissão solicitou o reconhecimento de firma das declarações no **ITEM 21.5 DO EDITAL**. Dessa forma, chegando a induzir vários licitantes ao erro, como aconteceu. Tendo em vista, que se fosse conforme "de praxe", acrescia a informação detalhada na exigência do item solicitado. Ou seja, se o processo continuar dessa forma ele vai ter perdido a sua **FINALIDADE**. E ainda, é passível de **ANULAÇÃO**.

Comunicamos que caso essa decisão não seja revista, iremos comunicar aos Órgãos de Controle Externo, inclusive ao Ministério Público, para que tome conhecimento desse procedimento.

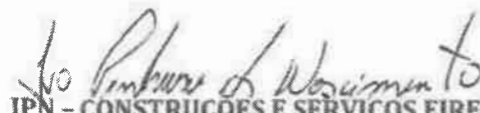
III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tauá - CE, 21 de maio de 2021.


IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
Ivo Pinheiro do Nascimento
002.468.123-70
REPRESENTANTE LEGAL
IPN CONTRUÇÕES
E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.895.167/0001-60